

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.940/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000174008-20  
Impugnação: 40.010132206-59  
Impugnante: C. R. da Silva - EPP  
IE: 396037763.00-26  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias (álcool, gasolina e óleo diesel) desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 1º, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Impugnante promoveu entradas, saídas e manteve em estoque mercadorias (álcool, gasolina e óleo diesel) sem documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo de combustíveis desenvolvido nos períodos de 01/01/10 a 31/10/10, 01/11/10 a 31/12/11 e 01/01/12 a 20/03/12.

Exigem-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, § 1º, ambos da Lei nº 6.763/75, sobre as entradas e estoque desacobertos, sendo que, sobre as saídas desacobertas exigiu-se apenas a citada multa isolada, observado o § 1º do mesmo dispositivo em alguns casos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, impugnação às fls. 80/82, onde questiona o trabalho realizado, argumentando que, no resumo do Auto de Infração, foi citado “POSTO LOPES LTDA”, Inscrição Estadual 594.055327.0036, outra razão social que não condiz com a da empresa autuada.

Alega incorreções nos valores lançados como perdas/sobras de álcool e óleo diesel nas planilhas 2010.2/2011 – Álcool e 2010.2/2011 – Diesel, elaboradas pela Fiscalização.

Ressalta que protocolizou Denúncia Espontânea, apresentando Boletim de Ocorrência, comunicando o extravio de 03 (três) livros de Movimentação de Combustíveis (LMC) da empresa, sendo 01 (um) de álcool, 01 (um) de gasolina e 01

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(um) de diesel, sentindo-se, em função disso, lesada em relação aos cálculos do Auto de Infração.

Requer, ao final, pela reformulação dos lançamentos.

A Fiscalização comparece aos autos às fls. 90/93, defendendo os trabalhos conforme desenvolvidos.

Em relação à aposição de nome e inscrição estadual de outra empresa no resumo do Auto de Infração, aduz que foi um mero erro material, sem qualquer repercussão na lavratura do mesmo.

Quanto à alegação de que houve lançamento incorreto dos valores de perdas e sobras na planilha 2010.2/2011 – Álcool, demonstra que o valor lançado no campo perdas e sobras (fls. 19) é exatamente o mesmo obtido na planilha de perdas e sobras de álcool para o mesmo período (fls. 41) que é de 621,80 (-621,80) e não de 1.831,20 conforme declara a Impugnante.

Observa que o valor de 1.831,20, constante às fls. 19, foi o obtido para o ilícito tributário (entrada desacobertada de notas fiscais).

Para o combustível óleo diesel, da mesma forma, demonstra a correção dos trabalhos entabulados, observando que o valor lançado para perdas/sobras na planilha de fls. 16 é de 176,00 (-176,00), que também foi obtido na planilha de perdas/sobras (fls. 41).

O valor de 5.387,20 refere-se ao estoque final apurado e o valor de 4.055,00 é o estoque existente em 31/12/11 conforme livro de Movimentação de Combustível (LMC) desta data (fls. 75), onde a diferença entre o estoque apurado e o estoque existente leva ao ilícito tributário, saída desacobertada de notas fiscais de 1.332,20 litros.

Quanto à denúncia espontânea apresentada pela Contribuinte, a Fiscalização salienta que tomou ciência de tal fato. Assim, sem a apresentação dos livros de Movimentação de Combustíveis (LMC) que foram extraviados, efetuou o levantamento quantitativo até a última data existente no livro de Movimentação de Combustível (LMC), anterior ao extraviado (de 01/01/10 a 31/10/10), e outro partindo desta data até o final do exercício seguinte (de 01/11/10 a 31/12/11), utilizando, portanto, apenas as informações existentes nos documentos do contribuinte.

Requer a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Tratam os autos da constatação de que a Autuada promoveu saídas, entradas e manteve em estoque mercadorias (álcool, gasolina e óleo diesel) sem documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo de combustíveis desenvolvido no período de 01/01/10 a 20/03/12.

Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer incorreção conforme suscitado pela Impugnante, atinente aos números apurados pela Fiscalização, dispensado, portanto, qualquer reparo neste sentido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma maneira, verifica-se a ocorrência de erro material sem maiores repercussões ou implicações, atinente a aposição de razão social e inscrição estadual de empresa diversa não relacionada ao caso dos autos, no relatório do Auto de Infração.

Tal situação não nulifica ou macula o procedimento, haja vista que não houve a afetação da imputação feita à Contribuinte nem tampouco às cominações e cobranças a ela impostas.

O levantamento quantitativo é um instrumento hábil e legal de que dispõe, a Fiscalização, para apuração e quantificação de tributos não recolhidos de forma tempestiva, estando previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02, abaixo transcrito:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias

As exigências da Multa Isolada e da Multa de Revalidação estão previstas nos arts. 55, inciso II, § 1º e 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, ambos da Lei nº 6.763/75, abaixo transcritos:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% nos seguintes casos:

(...)

§ 1º - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMGs.

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10º do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

No levantamento quantitativo efetuado, as quantidades apuradas se originaram dos documentos apresentados pela Contribuinte e do levantamento físico das mercadorias existentes efetuado pela Fiscalização. Assim, o levantamento somente pode ser contraditado por meio de provas inequívocas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito pela Fiscalização.

Portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, § 1º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 21 de setembro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

EJR